



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.726930/2011-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.972 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 11 de dezembro de 2018
Matéria IRPF: COMPENSAÇÃO IMPOSTO RETIDO NA FONTE
Recorrente CRISTINE ANTONIA ALVES PIURKOSKI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Deve ser restabelecido parte do imposto de renda retido na fonte informado na declaração, quando comprovado a retenção e recolhimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira e Jorge Henrique Backes.

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida Notificação de Lançamento, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2008, ano-calendário de 2007, por meio da qual foi constatada suposta dedução indevida de imposto retido na fonte..

A interessada foi cientificada da notificação, e contesta arguindo que na documentação acostada aos autos está comprovada a retenção informada por ela. Para comprovar o valor de imposto de renda retido na fonte informado na Declaração de Ajuste Anual, a contribuinte juntou documentos que comprovam que a mesma ingressou com reclamação trabalhista na 1ª Vara do Trabalho em Curitiba, e do rendimento tributável de R\$ 224.260,52, foi retido R\$ 61.146,45 a título de IRRF.

A DRJ Fortaleza, no decorrer da análise dos fatos, deixa claro seu entendimento no sentido de que na sua declaração, a contribuinte informou de rendimento tributável o valor de R\$ 189.728,00, valor este a menor no montante de R\$ 34.532,52, em comparação com o rendimento tributável em DIRF, e não trouxe aos autos documentos que respaldassem o valor constante em sua declaração (como recibo de honorários advocatícios). O valor do IRRF de R\$ 61.234,63, refere-se ao rendimento tributável no valor de R\$ 224.260,52, conforme DIRF. Como a contribuinte teria informado apenas R\$ 189.728,00, a DRJ considerou o valor proporcional de IRRF, que seria o montante de R\$ 51.805,48

Em sede de Recurso Voluntário, repisa o contribuinte as mesmas razões, e junta documentação clara e precisa evidenciando que recebeu R\$ 224.260,52, e que foi retido o valor de R\$ 61.234,63. Ocorre que informou na sua declaração anual o rendimento tributável de 189.728,00 pois pagou R\$32.798,55 a título de honorários advocatícios, conforme nota fiscal, e R\$1.733,77 refere-se a 13 salário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Conforme mencionado no relatório acima, a lide reside na falta de alinhamento entre autoridade fiscal e contribuinte acerca do valor do imposto de renda retido na fonte, decorrente dos rendimentos recebidos em decorrência de ação judicial.

A contribuinte deixa muito claro em sede de Recurso Voluntários, respaldada em documentação clara e precisa, o valor de rendimento tributável que recebeu, o valor que pagou a título de honorários e o valor que sofreu retenção de imposto de renda. Os valores constantes dos documentos apresentados (quais sejam cópia do acórdão da ação judicial, cópia da nota fiscal da Camacho Advogados, cópia do cálculo das verbas, cópia de todas as DIRFs que utilizou para preencher a sua declaração, dentre outros) estão exatamente de acordo com os valores apresentados pela contribuinte na sua declaração de ajuste anual de imposto de renda pessoa física.

Nesta senda entendo que deve ser trazido à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade

e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Neste diapasão, verificando a boa fé, o respaldo em decisão judicial e os argumentos e documentos claros trazidos pela contribuinte, além das efetivas provas da retenção do imposto e pagamento dos honorários, entendo que deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário .

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.